



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 378, DE 2025

(Do Sr. José Guimarães)

Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica – Recine, constante da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, e os benefícios fiscais previstos no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e nos art. 1º e art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica – Recine, constante da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, e os benefícios fiscais previstos no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e nos art. 1º e art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2029.

.....
§ 2º Para os anos de 2018 a 2029, o benefício de que trata o *caput* fica limitado aos valores previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais.” (NR)

Art. 2º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2029, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.



* C D 2 5 1 4 4 9 7 3 0 0 0 *

.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2029, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema – Ancine.

” (NR)

“Art. 1º-A Até o ano-calendário de 2029, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:

” (NR)

“Art. 4º

§ 2º

II - limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos nos art. 1º e art. 1º-A, somados, é de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e, para os incentivos previstos nos art. 3º e art. 3º-A, somados, é de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), podendo esses limites ser utilizados concomitantemente;

” (NR)



Art. 4º Para o ano de 2025, os benefícios fiscais de que trata esta Lei terão o seu custo fiscal de gasto tributário fixado no valor máximo de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 5º A Agência Nacional do Cinema – Ancine poderá estabelecer metas e objetivos dos benefícios fiscais de que trata esta Lei e estabelecer indicadores para acompanhamento, observada a publicidade de suas avaliações.

Art. 6º A concessão dos benefícios fiscais de que trata esta Lei deverá ser monitorada e adequada aos montantes previstos nos orçamentos em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta decorre da Medida Provisória nº 1.280, de 23 de dezembro de 2024, editada pelo Poder Executivo, com força de lei e eficácia imediata, a partir da data supracitada. Contudo, como já ocorrido recentemente em outros casos, pretende-se que a proposição siga o trâmite legislativo ordinário, via este projeto de lei, valorizando, portanto, a iniciativa parlamentar.

A proposição objetiva prorrogar os prazos do Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (FUNCINES) e dos mecanismos de incentivo contidos na Lei do Audiovisual. Esta proposta é crucial para garantir a continuidade dos mecanismos de fomento ao setor audiovisual até 31 de dezembro de 2029, além de aumentar os limites de aporte para os mecanismos de incentivo, permitindo maior captação de recursos e, consequentemente, um robustecimento da produção audiovisual brasileira.

A desoneração tributária proporcionada pelo RECINE é fundamental, pois reduz os encargos fiscais sobre a aquisição de equipamentos necessários para a exibição de filmes, favorecendo a modernização e a expansão das salas de cinema. Os FUNCINES, por sua vez, são fundos de investimento dedicados ao financiamento da indústria audiovisual brasileira, cuja aquisição das cotas por parte de pessoas físicas ou



* C D 2 5 1 4 4 4 9 7 3 0 0 0 *

jurídicas se dá por meio do abatimento de uma parcela do Imposto de Renda devido, garantindo investimentos na produção e distribuição de obras audiovisuais independentes.

Os FUNCINES são um mecanismo de articulação do mercado financeiro com o setor audiovisual. Os fundos se organizam em uma lógica de carteira de projetos, ao contrário de quase todos os outros mecanismos de

fomento, que trabalham com a lógica de projeto individual. Isso possibilita uma melhor gestão de riscos. Além disso, os FUNCINES podem aplicar seus recursos em projetos de produção, distribuição e comercialização de obras audiovisuais brasileiras independentes; projetos de construção, reforma e recuperação de salas de exibição; projetos de infraestrutura; e projetos de aquisição de ações de empresas brasileiras da cadeia produtiva do audiovisual. Trata-se de uma modalidade inovadora de estímulo a atividade audiovisual, e que pode, no futuro, voltar a despertar a atenção dos investidores.

É essencial frisar que o incentivo público é um dos pilares da política cultural brasileira, e, em um setor que ainda busca sua autossustentabilidade, a prorrogação dos incentivos prevista nesta proposição se torna uma ferramenta vital para o crescimento da indústria e para a geração de empregos e renda. A recuperação do setor audiovisual, duramente afetado pela pandemia, necessita de um suporte contínuo para que os exibidores consigam se reerguer e o público retorne às salas de cinema. A situação atual evidencia que as empresas exibidoras ainda enfrentam desafios significativos, o que torna a prorrogação do RECINE uma necessidade urgente.

Destaca-se que os artigos 1º e 1º-A da Lei do Audiovisual possibilitam que o abatimento do Imposto de Renda seja realizado mediante aquisição de Certificados de Investimento Audiovisual, que dão ao contribuinte o direito à participação na Receita Líquida detida pelo Produtor da obra audiovisual financiada, e mediante realização de patrocínios, que permite a exibição de marca da empresa patrocinadora no material de divulgação da obra financiada. Ambos os formatos estimulam não apenas a criação de conteúdos diversificados, mas também a participação direta de investidores no incentivo à cultura.

O art. 3º dessa mesma Lei, por sua vez, permite que empresas distribuidoras de obras estrangeiras abatam 70% do Imposto de Renda sobre remessas ao exterior, desde que o valor seja direcionado a projetos audiovisuais brasileiros independentes. Já o art. 3º-A permite o abatimento de 70% do Imposto de Renda sobre as receitas relacionadas à exibição ou transmissão de conteúdos audiovisuais no exterior. Diferentemente dos artigos 1º e 1º-A, esses mecanismos não têm prazo de vigência.

Desde 2006, estes quatro mecanismos (artigos 1º, 1º-A, 3º e 3º-A) responderam por mais de R\$ 3 bilhões em recursos captados. Só em 2023, estes quatro mecanismos originaram mais de 250 milhões de reais em recursos liberados diretamente para diversos tipos de obras audiovisuais



* C D 2 5 1 4 4 4 9 7 3 0 0 0 *

brasileiras independentes. Assim, não só se faz necessária a prorrogação dos artigos 1º e 1º-A, como também a atualização de valores não são revistos desde 2006.

É importante destacar que os limites de investimento previstos para os artigos 1º e 1º A, e para os artigos 3º e 3º A da Lei 8.685/93, de 20 de julho de 1993, são atualmente de R\$ 4 milhões e R\$ 3 milhões por projeto, respectivamente. Esses limites foram estabelecidos em 2006, nos termos da redação dada ao inciso II do §2º do art. 4º da Lei do Audiovisual, e não foram atualizados desde então.

Dessa forma, a redução do valor real no limite de apporte estrangula a atividade de produção audiovisual, uma vez que os limites atuais são insuficientes para financiar projetos audiovisuais de médio e grande porte, além de restringir o acesso a recursos de produção e pós-produção mais sofisticados, potencialmente comprometendo a competitividade das obras brasileiras frente às grandes produções estrangeiras.

Para adotar uma atualização que reflita o próprio processo de evolução pelo qual vem passando o setor audiovisual, tornando os limites mais resilientes ao tempo, a presente proposta de Medida Provisória altera para R\$ 12 milhões o limite do aporte dos mecanismos previstos para os artigos 1º e 1º-A, e para R\$ 9 milhões os dos artigos 3º e 3º-A da Lei do Audiovisual, ambos a serem corrigidos anualmente pelo IPCA.

O aumento dos limites permitiria ampliar a diversidade de gêneros, formatos e técnicas de produção audiovisual, incluindo mais projetos de médio e grande porte, o que contribuiria para o crescimento e a competitividade da indústria audiovisual brasileira. O aumento do limite tornaria o setor audiovisual mais atraente para investidores que visam a coprodução de obras de orçamentos maiores (blockbusters), o que contribuiria para o aumento do volume de recursos disponíveis para o setor.

Considerando o exposto, a presente proposta trata da alteração dos limites de captação, bem como da prorrogação dos mecanismos de fomento ao setor audiovisual por mais cinco anos, cujas renúncias de receita geram impacto orçamentário e financeiro limitados em R\$ 300 milhões para 2025 e estimados em R\$ 802,87 milhões para 2026 e R\$ 848,76 milhões para 2027.

A presente proposição também permite que a ANCINE, enquanto órgão regulador do mercado audiovisual brasileiro, seja igualmente responsável pelo acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários. Ademais, garante que a concessão dos benefícios fiscais previstos sejam limitados aos montantes previstos nos orçamentos em vigor. Dessa forma, assegura-se maior transparência e controle sobre a aplicação dos recursos públicos, evitando eventuais abusos ou desvios. Essa fiscalização rigorosa contribui para que os investimentos sejam direcionados a projetos realmente relevantes e que atendam aos objetivos da política pública. Além disso, ao limitar a concessão de benefícios fiscais aos montantes previstos nos



* C D 2 5 1 4 4 4 9 7 3 0 0 *

orçamentos em vigor, a proposta permite que os incentivos sejam administrados de maneira equilibrada, evitando compromissos excessivos que poderiam prejudicar a saúde financeira do Estado.

Diante do exposto, o presente projeto garante a continuidade da política pública de financiamento da atividade audiovisual (RECINE, FUNCINES e Lei do Audiovisual), além de repor parte da correção monetária dos tetos de aporte para os artigos 1º, 1º-A, 3º e 3º-A da Lei do Audiovisual, o que aperfeiçoa e amplia as possibilidades de fomento à produção audiovisual brasileira independente. Tais medidas têm o condão de assegurar a continuidade desses mecanismos essenciais para o setor audiovisual, e também de promover a diversidade cultural e a identidade nacional, contribuindo significativamente para o desenvolvimento da economia criativa no Brasil. Enfatizamos a urgência da aprovação desta proposta para evitar uma lacuna na promoção e no fomento à cultura, tão necessária para a reconstrução do setor e da sociedade como um todo. Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2025.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
PT/CE



* C D 2 5 1 4 4 4 9 7 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.594, DE 5 DE JANEIRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-01-05;13594
LEI N° 12.599, DE 23 DE MARÇO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-03-23;12599
MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:200109-06;2228-1
LEI N° 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-07-20;8685

FIM DO DOCUMENTO